



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE

PROCESSO Nº: 0812698-29.2022.8.18.0140

CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

ASSUNTO(S): [Difamação]

QUERELANTE: LUCCY KEIKO LEAL PARAIBA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

QUERELADO: PETRUS EVELYN MARTINS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Privada, proposta pelo querelante **LUCCY KEIKO LEAL PARAIBA**, em face do querelado **PETRUS EVELYN MARTINS**, já devidamente qualificado nos autos, pela prática do fato delituoso disposto no art. 139 c/c art. 141, II e §2º do CP, aduzindo que:

“FATOS ANTECEDENTES. No perfil intitulado “O piauiense”, acessível ao público através da rede social Instagram e disponível no endereço de rede URL: <https://www.instagram.com/tv/CaaQ3bfDnTs/>, que conta com mais de setenta e seis mil seguidores, consta a publicação de um vídeo em 25/02/2022, cujo conteúdo possui informações inverídicas e ofensivas para a honra e para a imagem do QUERELANTE-VÍTIMA. No âmbito da fala acima referida, o QUERELADO alegou ter sido vítima da prática de crime de ameaça por parte de terceiro, entretanto, de uma forma totalmente improcedente, acusou o QUERELANTE de ter sido o responsável pela prática de atos de resistência, de má vontade e de politização que, em sua visão, lhe estariam dificultando o acesso a uma efetiva prestação do serviço policial. Outrossim, o QUERELADO sem um mínimo de razoabilidade, de provas ou de justa causa acusou o QUERELANTE-VÍTIMA de ter

acompanhado irregularmente Rafael Fonteles em campanhas políticas e ainda acoimou o QUERELANTE de ter realizado atos de segurança privada no exercício de sua função de Delegado Geral do Estado do Piauí. As acusações injustas e descabidas acima relatadas não ficaram adstritas à pessoa do QUERELANTE, pois em seguida o QUERELADO também passou a desferir gravíssimas imputações e ofensas em detrimento do Sindicato dos Delegados de Polícia, da classe política, da instituição do Ministério Público, do Judiciário e das Delegacias de Polícia Civil. In verbis: Todos os dias eu estou sendo ameaçado de morte. Não é, é, é, subjetivamente, é objetivamente. Estão falando em me assassinar. Eu já postei aqui todos os dias estão me caluniando, dizendo que eu tenho AIDS, que eu tenho HPV, que eu tenho várias doenças. Eu tenho um endereço da pessoa, eu sei quem é, tenho todos os dados, o telefone, prints, tem testemunhas, tem tudo, minha esposa é chamada de vagabunda, xingado todos os dias em grupo de WhatsApp. São criminosos que estão sendo pagos pela prefeitura de Teresina e eu tenho provas de tudo isso. e aí eu abri um boletim de ocorrência semana passada. Ele foi inicialmente para o 11º DP da delegada Marcela. Entrei em contato com a minha delegada Marcela para abrir minha oitiva, pra abrir o TCO. E aí a delegada Marcela marcou para quarta-feira. Quarta-feira agora antes de ontem. Quando chegou na data ela disse assim não eu acabei de descobrir que na verdade não é aqui é no quinto DP você vai ter que marcar pra outro dia com outro delegado. Entrei em contato com o delegado. O delegado disse: não, não é comigo não. E ficou uma resistência grande. E eu tenho tudo aqui nos prints. Ficou dizendo que não tinha recebido, não tinha recebido documento, insistentemente se recusando a fazer o atendimento. Falei com a delegada Marcela de volta, ela disse, não, eu mandei tudo e já faz é tempo. Ou seja, o delegado Paulo, do 5º DP, estava mentindo, mentindo dizendo que não tinha recebido o boletim de ocorrência se recusando, até que foi, foi comprovado é claro que ele não estava mentindo de que estava recebendo. Marcou então pra hoje com muita má vontade, contra a sua vontade marcou pra hoje. Estranhamente, certo? Quando marcou pra gente não vamos marcar pro outro dia. Por que delegado? Por que que vai marcar pra outro dia? Não, porque são muitos fatos e é eu preciso apurar melhor. Não, não, É urgente isso daí. Eu estou sendo ameaçado de morte. Você não tem que esperar mais. Ficou na resistência. Na resistência. Questionei ele se ele estava se recusando a me atender. E o que foi que ele fez? Ele disse que ia marcar pra uma data indefinida que ele iria me avisar. Qual a probabilidade do delegado ir atrás de alguém abrir um boletim de ocorrência? Porque eu tenho diversos boletim de ocorrência aqui e nenhum delegado nunca veio atrás. Isso aí sabe o quê? É a politização da polícia civil. Será que o doutor

Paulo vai esperar eu ser assassinado pra ele dizer que fez alguma coisa? Você Doutor Paulo é responsável pelo que acontece comigo. Sabe por quê? Porque você já tem ciência do que está acontecendo. Agora não dá mais pra confiar no no seu trabalho, no no na sua investigação. Se você já criou essa essa, toda essa má vontade, essa dificuldade de uma simples oitiva. vão ter que me assassinar, fazer alguma coisa pro senhor fazer o seu trabalho e EU ACUSO TAMBÉM O SENHOR DELEGADO GERAL LUCCY KEIKO QUE É QUEM PROVAVELMENTE ESTÁ POR TRÁS DISSO DAÍ. O SENHOR LUCCY ESTÁ ME PROCESSANDO, SABE POR QUÊ? PORQUE EU DENUNCIEI QUE ELE ESTAVA ACOMPANHANDO, ILEGALMENTE, O SENHOR RAFAEL FONTELES EM CAMPANHAS POLÍTICAS NO DIA DE TRABALHO, SEGUNDA, TERÇA, QUARTA, AO INVÉS DE ESTAR TRABALHANDO EM TERESINA OU TRABALHANDO NAS CIDADES DO INTERIOR, ELE ESTAVA ACOMPANHANDO COMO SE FOSSE UM SEGURANÇA PARTICULAR DO RAFAEL FONTELES. E AÍ ELE ENTROU COM UM PROCESSO CONTRA MIM. Eu não sei nem o que é esse processo que é um, um processo que eh eh em segredo de justiça e eu nem fui olhar ainda. Mas eu sei que ele está me processando. Essa é a polícia civil quando o Fábio Abreu pediu lá o a quebra do sigilo telefônico, o delegado Charles Pessoa pediu também, essa Polícia Civil que foi dominado por políticos. vocês não são delegados. vocês são capachos de políticos. não é possível isso. Como é que eu estou sendo ameaçado de morte e o delegado se recusa a me ouvir imediatamente? Diz que vai ver a demanda da delegacia, a demanda é minha vida, delegado. A demanda é a minha vida. Vá trabalhar rapaz! Agora o que que eu preciso fazer pra ser atendido numa delegacia? É um absurdo o nível que, é por isso que a criminalidade está assim! Vocês são responsáveis por isso! Vocês! Isso não é trabalho de delegado depois fica sindicatozinho de delegado dizendo: onde ele está? Vamos processá-lo. Pois processem! Processem! Sindicato que não serve pra porra nenhuma. Estou sendo, minha vida está sendo ameaçada e tendo delegado recusando me atender. Covardes. Como é que vocês trabalham assim? Tenham vergonha na cara. Sejam homens. Que tipo de delegado que fez concurso pra ser autoridade, pra responder políticos incorrupto? Vocês trabalham pra políticos corruptos. Eu estou indignado. É um absurdo o que esse Ministério Público corrupto e essas delegacias corruptas se tornaram no Piauí. Como é que essas pessoas combatem a criminalidade nesse estado? Policiais desqualificados pro cargo e vão ser denunciados na corregedoria e com o processo. Mas é claro, vai chegar no juiz corrupto também. É esse o nível que o Piauí chegou. É esse o nível que o Piauí chegou. São essas pessoas que estão dizendo que estão protegendo você” (Disponível em URL: <https://www.instagram.com/tv/CaaQ3bfDnTs/>). Observa-se que além de atacar diretamente a honra objetiva da vítima e tentar desacreditá-lo perante a sociedade, o OFENSOR lança seu ódio também contra a classe

perante a sociedade, o OFENSOR lança seu odio também contra a classe política, contra as instituições da Polícia Civil, do Ministério Público e do Judiciário, ao passar a imagem de que todas as instituições são compostas por corruptos. Como se não bastasse as afrontas ultrajantes acima referidas em outro perfil público denominado Petrus Evelyn, acessível ao público através da rede social Instagram disponível no endereço de rede <https://www.instagram.com/petrusevelyn/>, o OFENSOR, na mesma data, continua a proferir ofensas contra a honra e a imagem do QUERELANTE-VÍTIMA. No novo texto, o QUERELADO mais uma vez acusou o QUERELANTE de ter estado, irregularmente, acompanhando Rafael Fonteles, atual Secretário de Estado da Fazenda, e também afirmou que a Polícia Civil estava dominada pela politicagem e que os Delegados de Polícia estavam submissos ao Governo do Estado. In verbis: "A Polícia civil foi dominada pela politicagem. Delegados submissos ao Governo do Estado e de olho em promoçõzinha. O Delegado Luccy Keiko está me processando porque denunciei que ele estava fora de serviço para acompanhar Rafael Fonteles. Como protegem a sociedade assim?" (Disponível em: <https://www.instagram.com/petrusevelyn/>)." Impende-nos salientar que texto semelhante foi publicado no perfil público denominado Petrus Evelyn em 25/02/2022, disponível na rede social Twiter, no endereço <https://twitter.com/petrusevelyn>. Perceba, Excelência, que não se está diante de simples publicação jornalística albergado pelo direito a informação, mas de um verdadeiro ataque a honra e a imagem do QUERELANTE por meio de publicações que não reproduzem a veracidade dos fatos e, cuja função, repita-se, é somente atingir a honra objetiva da vítima. Veja-se, a culpabilidade do QUERELADO é tão acentuada, que ao arrepio de qualquer temor aos ordenamentos jurídicos, publicou sua empreitada criminosa em seu perfil público na rede social "Instagram", cujo a cópia acompanha essa peça inaugural. Da simples leitura dos textos extraídos das publicações pode-se perceber a clara intenção do ofensor em atingir honra objetiva do QUERELANTE, inclusive, se valendo de artifícios que caminham lado-a-lado com a propagação do ódio e da descredibilidade das instituições públicas. É nítido que o ofensor busca, através de suas publicações em suas redes sociais, denegrir não só a honra e a imagem do ofendido, no exercício de sua função pública, para com a sociedade, mas também a honra da instituição a qual pertence e exerce função de confiança. E aqui é importante deixar claro que o ofensor possui várias anotações em seu desfavor pelo cometimento, em tese, de crimes contra a honra e de outras naturezas, sempre como o mesmo "modus operandi", conforme se verifica da consulta pública do sistema do Themis Web do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí-PI. Daí a presente queixa-crime, pois, ocorrente, na espécie, o delito previsto no art. 139. do Código Penal.

cumuladas com as agravantes previstas no inciso II e §2º, do art. 141, do mesmo diploma legal, uma vez que foi praticado em função do cargo público exercido pelo ofendido, além de ter sido cometido através de rede social ligada à rede mundial de computadores. Importante salientar que em 16 de setembro do ano de 2021, o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Teresina, Unidade Leste 1, nos autos do Processo Cível nº. 0803170-36.2021.8.18.0162, determinou, liminarmente, a exclusão de outras postagens ofensivas publicadas contra o QUERELANTE, ante a sua potencialidade lesiva, conforme anexo. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. PRELIMINARMENTE. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE QUEIXA-CRIME. A peça inaugural tem por objetivo alcançar o decreto condenatório do QUERELADO, por incursão nos crimes previstos pelo art. 139, do Código Penal, com a incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 141, incisos II e §2º, do mesmo diploma legal, por ser a vítima funcionária pública, bem como em função da utilização de veículo midiático (rede social), que facilita a divulgação das ofensas difamatórias. Desta forma, considerando a reprimenda in abstracto do tipo penal imputado ao QUERELADO, com a incidência das causas de aumento de pena acima mencionadas superam 02 (dois) anos, têm-se que a competência para processar e julgar a presente Queixa-Crime recai sobre este Juízo Comum, afastando a competência do Jecrim. DA TIPIIFICAÇÃO LEGAL. O QUERELADO, ao agir com inequívoco animus difamandi, isto é, com dolo direto de ofender a dignidade e o decoro do QUERELANTE, bem como sua reputação perante a população piauienses, praticou, em tese, o crime de difamação, conforme preconizado pelo Estatuto Repressivo, in verbis: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. E como é cediço, a difamação consiste em atribuir a alguém fato determinado ofensivo à sua reputação, boa fama, tendo terceira pessoa tomado conhecimento. Ou seja, trata-se de crime em que há a imputação ofensiva, desonrosa proferida contra a honorabilidade de alguém com a intenção de desacreditá-lo perante a sociedade, sejam os fatos propagados verdadeiros ou falsos, conforme os ensinamentos de Rogério Greco: "Para que exista a difamação é preciso que o agente impute fatos à vítima que sejam ofensivos à sua reputação (Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte . No caso em tela, pode-se perceber a nítida vontade do QUERELADO de difamar a honra do QUERELANTE, o que se traduz na intenção, no animus diffamandi de atribuir fato desonroso a ele, menosprezando-o perante o público no momento em que lança um texto em uma rede social com milhares de seguidores, possibilitando a ampla divulgação das falsas acusações. Nesse

contexto, impõe-se registrar os ensinamentos de Nelson Hungria, no sentido de que: “O elemento subjetivo da difamação é a intenção má denegrir ou macular a reputação alheia [...] inteiramente, irrelevante é, aqui a positiva convicção da verdade ou da fides veris, por isso mesmo que a falsidade da imputação é estranha ao conceito de difamação (Comentários ao Código Penal. Vol. VI, Edição Revista Forense, p. 83).” Destaca-se, ainda, que a difamação atingiu o seu momento consumativo no instante em que a imputação chegou ao conhecimento do público, de um número indeterminado de pessoas, com ampla divulgação nas redes sociais. Em suma, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal, a honra objetiva do ofendido, restou violada sobremaneira, vez que a conduta do ofensor foi plenamente capaz de afetar o conceito que o QUERELANTE goza perante a sociedade, ajustando-se, aqui, ao tipo penal incriminador previsto no art. 139, do CPB. Além do mais, é importante registrar que o ofendido é homem honrado, com vida irretocável, respeitado no por seus pares no desempenho de suas funções, sendo Delegado de Polícia Civil e estando atualmente como Delegado Geral do Estado do Piauí. Durante toda a sua vida ou desempenho de suas funções públicas, jamais sofreu qualquer sanção, seja no âmbito judicial ou mesmo administrativo. Desta feita, com a publicação do texto na referida rede social, o QUERELADO ofendeu a reputação do QUERELANTE, restando plenamente configurado o crime previsto no art. 139 do Código Penal. DA INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA - CRIME PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES E POR MEIO DE REDE SOCIAL LIGADA A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. Registre-se que, no caso em tela, ao proferir as ofensas contra o QUERELADO, o ofensor as fez em razão, tão somente, das funções exercidas pelo ofendido junto à Delegacia Geral do Estado do Piauí, atraindo, aqui, a causa de aumento de pena prevista no art. 141, II, do CPB. In verbis: “Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...] II - Contra funcionário público, em razão de suas funções; Desse modo, incorre na causa de aumento de pena em comento. Por fim, cabe esclarecer que o crime praticado pelo QUERELADO foi através de uma página de uma rede social (Instagram), a qual é voltada à interação pública e social, possibilitando a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza em tempo real, devendo, portanto, a pena ser aplicado ao triplo, eis que o delito praticado através dessa rede social, indubitavelmente, tem o condão de provocar impactos incomensuráveis em pouco espaço de tempo, provocando sofrimento-dano bem mais intenso a vítima, daí porque a previsão de maior reprimenda, conforme inteligência do §2º, do art. 141, do Código Penal: 2º Se o crime é

cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Assim, imperiosa a condenação do QUERELANTE nas penas do art. 139 c/c art. 141, II e § 2º, todos do Código Penal Pátrio. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PARA EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA – RISCO CONCRETO DE REITEÇÃO EVIDENCIADA POR PUBLICAÇÕES E AMEAÇAS VELADAS. Conforme afirmado alhures, o ofensor vem utilizando as suas redes sociais, que contam com milhares de seguidores, para propagar o ódio, ofender a honra e tentar desacreditar a vítima perante a sociedade. E a matéria aqui denunciada não se trata de um fato isolado, uma vez que as páginas das redes sociais do ofensor se transformaram, data máxima vênia, em um verdadeiro canal de ataque contra a honra do ofendido, conforme se observa nos documentos que instruem a presente peça inicial. É tanto que, em que pese haver uma medida liminar deferida nos autos de nº. 0803170-36.2021.8.18.0162, pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Teresina, Unidade Leste 1, determinando a exclusão de postagens de cunho ofensor contra a vítima, o QUERELADO, sem nenhum temor de ser responsabilizado, continua a sua ensaiada criminosa fazendo novas publicações difamatórias. Nesse diapasão, urge a necessidade de aplicação de medida cautelar para evitar a prática de novos crimes, pois, considerando ser “O Piauiense” um perfil aberto de grandes repercussões, haja vista o número significativo de seguidores, as ofensas ali proferidas alcançam efeitos maximizados e perenes. Desse modo, e levando-se em consideração os inúmeros procedimentos criminais abertos em desfavor do QUERELADO por crimes contra a honra, há um risco concreto de que ele volte a proferir ofensas contra o ofendido na página de sua rede social, risco esse que deve ser mitigado com a aplicação de medidas cautelares, conforme determina o art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - Adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Ou seja, o diploma processual de regência reclama, para que seja autorizada a aplicação de qualquer medida cautelar, a necessidade de demonstrar o risco para aplicação da lei penal, para a investigação, instrução criminal, ou evitar a prática de infrações penais. No caso, além de indicar a existência do crime e o indício de sua autoria, ficou demonstrada que a liberdade plena do agente poderá causar riscos à ordem pública com a prática de novos crimes, dada a existência de inúmeras anotações criminais em seu desfavor, bem como pelas reiteradas

inúmeras anotações criminais em seu desfavor, bem como pelas reiteradas publicações difamatórias contra a vítima. Assim, requer à Vossa Excelência que conceda medida cautelar determinando que o QUERELADO se abstenha de fazer qualquer publicação em desfavor do QUERELANTE, bem como sejam excluídas as publicações de sua rede social. PEDIDOS. Ex positis, requer: a) O deferimento do pedido de aplicação de medida cautelar para que o ofensor se abstenha de realizar publicações em face do ofendido, na forma requerida; b) Seja a presente queixa recebida e determinada a citação do querelado, cumprindo-se os demais termos do processo até final julgamento, quando então deverá o querelado ser condenado como incurso nas penas do art. 139 do Código Penal, com os acréscimos previstos no art. 141, II e §2º, do mesmo diploma legal; c) A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como do artigo 91, inciso I, do Código Penal; d) A intimação das testemunhas abaixo arroladas para comparecerem em eventual audiência a ser designada; e) Ainda, seja determinada a juntada aos autos a certidão atualizada de antecedentes criminais do requerido. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, além dos documentos que já acompanham esta peça e, se necessário, a oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente. Requer, por fim, que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados Wildes Próspero de Sousa, OAB-PI 6.373 e Hauzeny Santana Farias, OAB-PI 18.051, com endereço profissional na Rua Mato Grosso, nº. 720, Centro Empresarial Shopping Rio Poty, Torre 1, Sala 620, Porenquanto, Teresina, Piauí. ” ”

Queixa-crime constante às fls. 01/09 do Id 25941078.

Boletim de ocorrência constante às fls. 01/02 do Id 25941597 .

Certidão telemática constante às fls. 01/03 do Id 25941601.

Certidão telemática constante à fl. 01 do Id 25941604.

Certidão telemática constante à fl. 01 do Id 25941605.

Decisão do processo nº 0803170-36.2021.8.18.0162 constante às fls. 01/03 do Id 25941608.

Declaração do Delegado de Polícia da Comarca de Luis Correia constante à fl. 01 do Id 25941610.

Decisão, constante no Id 25952395, designando audiência de conciliação, nos termos do art. 520 do CPP, para a data de 07/06/2022.

Certidão, constante no Id 28257416, informando que a audiência de conciliação não se realizou e foi redesignada para a data de 12/07/2022. Ata de Audiência constante no Id 28257417.

Petição da defesa do querelante, constante no Id 28557323, requerendo a intimação do querelado por Whatsapp.

Termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo querelado contra o nacional MARCIANO VALÉRIO ANTÃO ARRAIS constante no Id 28557325.

Despacho, constante no Id 28688446 , determinando a intimação do querelado para participar da audiência através do aplicativo Whatsapp.

Certidão BO N° 90392/2022 constante nos Ids 29454063, 29454064, 29454064, . 29454064, 29454064, 29454064.

Boletim de ocorrência N° 90392/2022 constante no Id 29454066.

Termo de assentada/deliberação constante no Id 29514575.

Petição de habilitação da defesa do querelado constante no Id 29921507

20204002.

Despacho, constante no Id 29565483, determinando a abertura de vista dos autos ao Ministério Público.

Manifestação Ministerial constante no Id 30592054, opinando pelo indeferimento do pedido de aplicação de medidas cautelares.

Decisão, constante no Id 30753999, indeferindo o pedido de aplicação de medidas cautelares, bem como determinando a citação do querelado.

Certidão de antecedentes criminais do querelado constante no Id 30878912.

Mandado de citação infrutífero do querelado constante no Id 31211597.

Manifestação ministerial constante no Id 31828099, requerendo a citação do querelado por whatsapp.

Despacho, constante no Id 31844962, deferindo o pleito ministerial.

Mandado de citação do querelado cumprido constante no Id 32945495.

Resposta à acusação constante no Id 32977995.

Boletim de ocorrência N°: 00118058/2021 (tel:00118058/2021) constante no Id 32978002.

Manifestação ministerial constante no Id 33041252.

Despacho, constante no Id 32987838, determinando a intimação da defesa para apresentar o endereço do querelado.

Manifestação da defesa, constante no Id 33321437, informando que o endereço foi apresentado na ocasião do atendimento, sendo o mesmo endereço informado na procuração.

Manifestação ministerial, constante no Id 33908494, opinando pelo prosseguimento do feito.

Despacho, constante no Id 34210778, determinando a citação do querelado por whatsapp.

Certidão de citação do querelado constante no Id 34312459.

Decisão, constante no Id 34522550, designando a audiência de instrução criminal para a data de 30/03/2023.

A audiência de instrução e julgamento foi devidamente realizada na data de 30/03/23, conforme Termo de Assentada/Deliberação constante no Id 39154653, a qual foi feita por meio de programa audiovisual, conforme link acostado aos autos.

Juntada do Termo Circunstanciado nº 0801143-46.2022.8.18.0162 constante no Id 39949509.

Em audiência, foram inquiridos o querelante e as testemunhas arrolados por este, oportunidade em que o querelado foi interrogado em juízo.

Em depoimento, o querelante LUCCY KEIKO LEAL PARAÍBA, disse:

“...que os fatos ocorreram em fevereiro do ano passado; que fui surpreendido por familiares me mandando as postagens efetuadas pelo querelado onde o teor das postagens era que eu estaria obstruindo o atendimento a ele por parte da Polícia Civil; que ele estaria tentando um atendimento e não estaria conseguindo provavelmente por interferência minha; que ele citou claramente meu nome; que ele falou “acusado o Delegado Geral Luccy Keiko, que está por trás disso”; que eu estava sem saber o que estava acontecendo; que em seguida ele justificava que eu estaria cometendo essa interferência ilegal pelo fato dele ter dito, aí ele repete informações falsas que são objetos de uma primeira queixa-crime ajuizada por mim em 2021; que ele disse que eu estava fazendo papel de segurança particular do hoje Governador Rafael Fonteles, que na época era Secretário de Fazenda; que ele disse que na época eu estava participando de campanha política em horário de expediente e ele ainda diz no decorrer do texto que os Delegados são capachos políticos; que foi uma série de ataques contra minha honra e muitas pessoas compartilharam isso comigo e perguntaram qual seria o caso que eu estaria obstruindo essa investigação, que isso chegou ao meu conhecimento por meio de várias pessoas; que foi um ataque a honra na sociedade em que vivo; que o Instagram do querelado possui aproximadamente 90 mil seguidores, então rapidamente as pessoas fazem prints e circula em toda o Estado do Piauí; que diante das postagens dele, recebi mensagens da minha cidade natal, Inhumas, pessoas perguntando o que estava acontecendo diante das postagens dele; que em relação ao fato principal, eu entendi que ele me acusou de interferir nesse procedimento, depois eu fui verificar o que tinha ocorrido e soube que ele foi registrar um Boletim de ocorrência no 11º DP, e a Delegada Marcela Sampaio, de lá, entendeu que não seria atribuição dela e sim do 5º DP; que a Delegada despachou para o 5º DP e soube que o querelado entrou em contato com o Delegado por telefone e queria ser ouvido imediatamente por telefone, por vídeo; que o Delegado fez as ponderações dele, da forma como deveria proceder, e o querelado não gostou e a partir daí começou a destilar esse ódio chegando a fazer essa acusação falsa sobre mim; que depois o Delegado não se sentiu mais à vontade para conduzir o procedimento em face de ter se sentido constrangido e declinou para o substituto legal e o procedimento foi feito por outra Delegacia; que ele não juntou no site e nem nos autos provas; que quando ele iniciou essa saga em relação a mim ele se valeu de uma fotografia de um dia que o então secretário de Fazenda com a comitiva do Governo esteve na cidade onde

secretário da fazenda com a comitiva do governo esteve na cidade onde minha esposa é vereadora e dessa foto em que apareço junto com o Secretário, na mesma solenidade, daí ele deduziu que eu estava fazendo campanha política e matando expediente de trabalho; que ele não tem nada, print ou testemunha que diga que eu interfeiri em qualquer procedimento em relação a ele; que ele divulgava tudo isso pelo Instagram dele; que não sou seguidor dele não, que só fiz os prints; que fiz os Boletins de Ocorrência na Delegacia e pedi para fazer as certidões que comprovassem que aquela postagem foi feita por ele; que isso tem afligido muito a minha família, meus amigos e a mim; que ele pratica isso de forma reiterada; que agora no início do mês de março eu ajuizei uma terceira queixa-crime contra ele, que foi distribuída para a 4ª Vara Criminal, nessa queixa, ele em um período de 90 dias, ele fez 10 postagens com o mesmo conteúdo, que eu integro uma organização criminosa; que apesar de não ser o objeto da ação, eu quero mostrar que a conduta dele é dolosa desde o início, no sentido de difamar e não de informar; que nessas 10 postagens, ele chegou ao cúmulo de ir no Portal IP50, local que foi publicado um vídeo, onde falo, de interesse público, para os pais terem cuidado com os filhos adolescentes para não deixarem com celulares para não serem cooptados por bandidos; que ele foi nesse Instagram e colocou assim: "esse Delegado aí é investigado por organização criminosa"; que ele saiu da página dele, foi na outra página para fazer esse comentário; que depois dessa, ele já fez uma nova postagem sobre mim e o representei para o Ministério Público; que hoje ele fez postagem sobre mim; que ele já tentou seguir minha esposa no Instagram; que isso não é jornalismo, é uma obsessão em relação a mim; que meus colegas estão me perguntando quando isso vai parar; que isso aflige muito minha família; que sou um homem público e tenho 22 anos de profissão e nunca sofri um ataque tão intenso; que a ação penal da organização criminosa está trancada pelo Tribunal; que existe uma ação cível; que a ação penal foi veiculada em outro site, na época, em 2019; que não sei se essa ação está em segredo de justiça .." (trecho obtido por meio de degravação do DVD-R da audiência)."

Em depoimento, a testemunha arrolada pelo querelante, MARCELA SAMPAIO LIRA, disse:

"...que tenho ciência dos fatos; que em uma determinada tarde, eu recebi uma mensagem de texto no meu whatsapp se identificando como sendo o senhor Patrício e mencionando que tinha feito um Boletim de

sendo o senhor Petrus e mencionando que tinha feito um boletim de ocorrência através de um site da Polícia Civil e me cobrando providências em relação a esse Boletim de ocorrência; que eu conversei com ele e o mesmo disse que era um Boletim de ocorrência de ameaça e disse para ele que deveria comparecer na Delegacia para assinar um termo de representação; que ele disse que não poderia comparecer porque temia pela própria vida e me cobrou providências, mesmo sendo impossível ele comparecer na Delegacia; que ele nunca chegou a ir na Delegacia; que expliquei para ele que precisava que ele comparecesse; que diante da insistência dele eu marquei uma oitiva online para dois dias; que na manhã seguinte eu constatei que ele havia cadastrado o endereço no bairro Santa Isabel, bairro esse que segundo a Portaria nº 25/2016 da Delegacia Geral, fica na área de atribuição do 5º DP; que fiz o encaminhamento através do sistema para o 5º DP e falei para o Petrus que não iria mais fazer a oitiva dele porque tinha sido constatado que a atribuição seria de outro Distrito e orientei ele a entrar em contato com o Delegado do Distrito competente; que ele disse que eu não havia mandado o B.O e tirei uma foto da tela para comprovar que havia remetido o B.O através do sistema; que nunca tratei desse assunto com o Delegado Luccy Kieko; que eu cheguei a mandar alguma mensagem para o outro Delegado avisando que tinha mandando o Boletim para o Distrito dele; que não ocupo cargo de indicação da estrutura da Secretaria..” (trecho obtido por meio de gravação do DVD-R da audiência).”

Em depoimento, a testemunha arrolada pelo querelante, PAULO GREGÓRIO FURTADO DA SILVA, disse:

“...que o Boletim pode ser registrado em qualquer Delegacia; que ele se iniciou no 11º DP e a Delegada despachou para o 5º DP devido à residência dele ser localizada no Bairro Santa Isabel; que ela me comunicou que tinha despachado e que a competência seria minha para apurar o fato; que acredito que a Marcela passou meu telefone para o Petrus e ele conversou comigo através do Whatsapp e marcou o dia que ele poderia comparecer na Delegacia para dar início ao procedimento; que na data marcada, ele perguntou o horário da audiência e eu disse que ele deveria comparecer na Delegacia para eu reduzir a termo a declaração dele; que ele disse que não poderia comparecer na Delegacia porque estava em um local indeterminado, escondido; que ele disse que tinha que ser por videoconferência ou por outro meio porque ele não podia identificar o local que ele estava devido as ameaças; que eu disse que ia marcar outro dia

porque era sexta; que ele disse que eu estava me recusando a fazer o procedimento e eu disse que não, que apenas ia remarcar por causa do empecilho dele não ir na Delegacia; que logo a tarde, ele postou uma foto minha na rede social dizendo que eu era envolvido com políticos e acabou me ofendendo, ofendendo a Polícia Civil e o Delegado Geral; que quando sugeri marcar o depoimento para outro dia, ele ficou bastante agressivo, ficou dizendo que eu estava me recusando a atender ele; que ele parou de falar comigo e postou uma foto minha na rede social dele e começou a me difamar também, difamou o Delegado Geral, o Ministério Público e a Polícia Civil; que na outra semana, mesmo depois das postagens, mandei uma intimação para ele em um condomínio na Santa Isabel e o Porteiro não quis receber, a mãe dele não quis receber porque disse que ele não morava mais naquela residência; que como ele estava se recusando, eu declinei da competência e mandei para outro Delegado porque ele não estava sendo encontrado; que acho que foi para o 12º DP; que o Delegado não me pediu, exigiu, prometeu para criar obstáculos para apuração dessa suposta ameaça; que depois que saiu as difamações sobre mim, o Delegado perguntou se eu não queria entrar com a ação e eu disse que não tinha interesse; que na época eu chamei ele para a Delegacia e ele disse que não iria porque estava sendo ameaçado e na época não tínhamos estrutura para fazer por videoconferência; que depois disso que passei a ser difamado; que na outra semana tentei intimá-lo, mas ele não foi encontrado e eu com medo de ser difamado mais uma vez nas redes sociais eu pedi para indicarem outro Delegado; que a Delegada me passou o Boletim na quarta, ele entrou em contato comigo na quinta e na sexta era a audiência dele e não deu para fazer a virtual e eu disse que iria remarcar para a próxima semana; que ele começou a me provocar dizendo que eu estava me negando, que eu era corrupto, envolvido com políticos e passou a postar minha imagem nas redes sociais; .." (trecho obtido por meio de gravação do DVD-R da audiência)."

O querelado **PETRUS EVELYN MARTINS**, em seu interrogatório em juízo, disse:

"...que quero falar; que os fatos não são verdadeiros; que sou jornalista e tenho uma página com grande repercussão no Piauí, faço denúncias constantes contra políticos, contra vários membros, contra funcionários públicos; que as denúncias são todas embasadas, inclusive o

próprio Ministério Público já abriu mais de 20 ações judiciais a partir das minhas denúncias; que todo mês o Ministério Público entra em contato comigo para dar um retorno, para abrir uma nova ação; que existe um grande leque de denúncias que eu realizo na minha página; que no dia 10/09/2022, o Delegado Geral Luccy Keiko estava em Alto Longá em inauguração de obras; que Alto Longá é a cidade que a esposa dele é Vereadora; que ele disse que eu segui a esposa dele, mas eu sou jornalista e a esposa dele tem cargo eletivo; que é meu direito de seguir essas pessoas, é meu direito de fiscalizar; que o que o Delegado Geral está fazendo na cidade da esposa dele para inauguração de obras? Isso é papel do Delegado Geral?; que isso é uma interpretação minha; que ele estava acompanhando o Rafael que estava em pré campanha para Governador, fora de suas funções de Delegado Geral; que eu não afirmo que ele faz parte de uma Organização Criminosa, eu digo que o Ministério Público fez uma denúncia e abriu uma ação contra ele, por ele fazer parte de uma Organização Criminosa; que isso é um fato da Justiça, do Ministério Público, ele fez essa denúncia; que inclusive nesse comentário que ele cita que eu fiz em outra rede social, eu citei de novo que foi o Ministério Público; que se a palavra do Ministério Público não vale, a palavra do Jornalista não existe; que eu estou repercutindo as notícias do Ministério Público; que será que um Delegado Geral que já está em seu segundo mandato, a população não merece saber que ele está respondendo uma ação judicial juntamente com o sogro do Governador Rafael Fonteles? De que ele faz parte de uma Organização Criminosa de grilagem de terras no Litoral? Que isso não é uma notícia?; que ele disse que o citei 10 vezes, que isso diz respeito a minha linha editorial; que outros meios de comunicação como Cidade Verde, GP1, deram essa notícia; que o fato não é antigo, o processo ainda corre e isso são notícias de relevância para a população; que quando a ação judicial deixou de ser denúncia e virou uma ação, os meios de comunicação não deram, então eles que falharam e não eu; que ele é um Agente Público e tem que estar aberto ao escrutínio da sociedade e dos meios de comunicação; que se ele responde a um processo de que faz parte de uma Organização Criminosa, não sou eu que estou dizendo isso, é o processo; que por fim, eu sou constantemente ameaçado de morte na minha página, ameaças diretas, inclusive essa ameaça que entrei é uma série de ameaças, tem vídeos de um sujeito com uma faca dizendo que vai me matar; que ele faz uma série de ameaças, com vídeos, com calúnias contra mim, dizendo que tenho HIV, que minha esposa me trai; que entrei em novembro de 2021 com o Boletim de Ocorrência, passaram-se 4 meses para eu ter um retorno; que quando eu tive um retorno foi da Delegada Marcela, que disse que não podia porque não era do local dela o meu endereço e disse que ia passar

para o Paulo Gregório; que quem falou que o B.O não tinha sido repassado foi o Paulo, tem o print da conversa dele; que o Paulo falou que não poderia dar continuidade ao Boletim de Ocorrência porque a Marcela não tinha lhe passado o B.O; que eu fiquei insistindo com ela, mas quando chega aqui a narrativa é outra; que o Paulo Gregório acusou ela; que depois disso, eu levei para ela, até que ele afirmou que chegou o B.O nele; que ele marcou a oitiva e eu disse que não estaria em Teresina por conta dessas ameaças; que se eu estou constantemente sendo ameaçado de morte eu vou para outro local, não vou ficar exposto, principalmente se a Polícia passa quatro meses para me dar uma resposta; que minha vida está em risco; que sou diariamente perseguido, ameaçado de morte e a Polícia passa quatro meses para dar um retorno, isso não é normal; que no dia que chegou, que acredito que foi dia 22/02/2022, o Seu Paulo Gregório no dia da oitiva remota disse que não daria para fazer naquele dia e falou em fazer em outra dia e perguntou quando eu estaria em Teresina; que eu disse que tinha pedido para ser remato porque não estaria em Teresina, porque minha vida estaria em risco no local; que ele ficou insistindo para marcar pessoalmente, isso é no mínimo estranho; que ele falou em marcar na própria semana e ficou de me avisar; que essa não era a resposta esperada para uma pessoa que estava há quatro meses buscando a Polícia; que existem outros Boletins de Ocorrência que abri e que não tiveram resultado, relacionados a fatos semelhantes, de ameaça, de perseguição, de difamação; que alguns eu não tive resposta da Polícia; que no vídeo que gravei revoltado por causa de toda essa pressão que estava levando, eu falei que provavelmente o Delegado Geral estava por trás, por conta de todos esses fatores; que sou uma pessoa extremamente exposta no Piauí; que eu falei que provavelmente ele estaria por trás; que depois que publiquei esse vídeo, cerca de menos de uma semana depois, eu recebi outro Delegado e rapidamente foi feito meu Boletim de ocorrência; que sigi praticamente todos os Políticos do Piauí; que o senhor Luccy Keiko saiu em uma foto no perfil do Deputado Federal Merlong Solano, participando de uma inauguração de uma obra na cidade de Alto Longá; que minhas publicações são no Instagram do "O piauiense"; que trabalho com uma pessoa informal que me ajuda em algumas matérias, mas não tem formalidade; que sou Jornalista autônomo; que faço pedidos de contribuições para os seguidores; que os seguidores que gostam contribuem; que alguns pequenos negócios que pedem divulgação; que não faço matéria paga; que checo as informações, os dados, as fontes antes de publicar; que eu posto todos os documentos que recebo eu posto, sem exceção, inclusive essa foto do Luccy Keiko no perfil do Merlong eu postei; que fiz várias postagens do Luccy Keiko, ele é Delegado Geral, é um cargo de alta repercussão; que essa questão da criminalidade está em alta no

de alta repercussão, que essa questão da criminalidade está em alta no Piauí, então são várias matérias; que quem escolhe o Delegado Geral é o Governador, é um cargo político, não é cargo de mérito; que não publico matérias depreciativas, publico matérias que eu tenho provas, evidências, que eu apresento; que quando uma pessoa responde a uma ação, ela pode achar que ele não deveria está falando da minha ação judicial, mas é um assunto público; que tudo que publico é embasado em provas, documentos; que não soube que essa ação foi trancada porque não saiu em nenhum meio de comunicação e a ação corre em segredo de justiça; que ele ainda responde a outra ação por improbidade administrativa pelo mesmo fato, sendo que essa não foi trancada; que já fui processado e condenado por difamação, a maioria; que meus processos estão tramitando; que sou jornalista desde 2008; que não tenho ação contra o querelante; que eu falei que provavelmente o querelante estaria por trás da suposta resistência a abertura do Boletim de ocorrência das ameaças, porque ali era a minha opinião, então em falei provavelmente; que juntei isso aos fatos anteriores, eu havia mostrado que ele havia feito campanha política, que ele não estava gostando desse tipo de matéria; que eu recebia vídeos de ameaças; que eu conclui que havia alguém que estaria influenciando lá dentro e a única pessoa que tem essa influência sobre os Delegados é o Delegado Geral, ele tem esse poder sobre os Delegados; que em um momento de raiva, eu realmente mencionei isso, que provavelmente era ele; que atualmente a página possui 90 mil seguidores; que já sofri condenação por publicação de fakes news na Justiça Eleitoral; que não me recordo quando publiquei a primeira matéria relacionada a ação que o querelante era réu ou foi denunciado como integrante de organização criminosa; que não tomei conhecimento que essa ação penal foi trancada, ela está em segredo de justiça; que soube que a ação foi iniciada, mesmo em segredo de justiça, porque tem outra ação de improbidade administrativa; que vocês estão me falando que a ação penal foi trancada; que não me recordo de ter afirmado que o querelante estaria lá em Alto Longa exercendo o papel de segurança privada do candidato Rafael; que são muitos textos; que não me recordo de ter publicado que o querelante era capacho de político; que talvez eu possa ter dito que a Polícia é corrupta em algumas situações; que posso ter dito que o Ministério Público é corrupto em algumas situações; que não me recordo de ter dito que provavelmente o processo iria para as mãos de um juiz corrupto; que sofri condenação no juízo cível para indenizar o querelante; que já tentei contato com o querelante, mas ele me bloqueou; que hoje eu publiquei no meu perfil que o Delegado Geral é denunciado por organização criminosa; que pretendo sempre divulgar coisas antigas, isso é normal no jornalismo: que a Denúncia do Ministério Público aconteceu

independentemente do que tenha ocorrido posteriormente e os fatos foram expostos; que o que eu faço é mostrar os fatos, inclusive os antigos, lembrar as pessoas; que não tenho vínculo com o Portal Az; que as informações sobre as ações são públicas; que tenho acesso as informações por diversos meios, fontes que me mandam, sites dos órgãos públicos; que não tenho registro no Sindicato dos Jornalistas; que quero enfatizar que tenho um trabalho que chama muita repercussão para cima de mim, principalmente por ser um Jornalista autônomo; que já denunciei pessoas ligadas a membros do Ministério Público, inclusive juízes; que é claro que como Jornalista, as vezes, eu dou minha opinião; que existe o Jornalismo opinativo e investigativo, isso é normal; que nós sabemos como a política influencia a vida do Piauí; que eu faço um trabalho que dá uma grande repercussão para mim, inclusive é por esse motivo que recebo inúmeras mensagens de ameaças de morte; que existe um contexto em que minhas denúncias ocorrem; que os processos que eu respondo são todos de políticos, não existem pessoas comuns que me processam, são todos políticos, com influência na sociedade; que é um verdadeiro abuso judicial; que durante as eleições eu recebi 10 processos judiciais em um único dia de PT, 4 processos judiciais do Senhor Luccy Keiko, simultâneos; que minha página começou em 2017 e sempre foi o nome "O Piauiense"... *(trecho obtido por meio de degravação do DVD-R da audiência).*"

Manifestação ministerial, constante no Id 40203145, requerendo o prosseguimento do feito.

Em alegações finais escritas, no Id 40399701, a defesa do querelante requereu que seja julgada PROCEDENTE a Queixa-Crime, com a CONDENAÇÃO de PETRUS EVELYN MARTINS pelas penas do art. 139 do Código Penal, com os acréscimos previstos no art. 141, II e §2º, do mesmo diploma legal, em continuidade delitiva, bem como seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e art. 91, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

A defesa do querelado, em alegações finais escritas no Id 41244237, requereu: a) Que seja declarada a nulidade da queixa-crime apresentada, vide a ausência de pressupostos que preveem com exatidão a descrição da conduta do acusado; b) Que seja julgado improcedente a queixa-crime, com

a não condenação do querelado, uma vez que não se vislumbra, no caso em tela, a culpabilidade, dolo e o tipificado do previsto no art. 139 e 141,II e §2 do CP.

É o breve relatório. Fundamento. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional.

Assegurou-se, ainda, o devido processo legal e, sobretudo, a oportunidade para ampla defesa do querelado.

II. 2. DAS PRELIMINARES

II.2.1. DA INÉPCIA DA INICIAL

No que se refere à tese de inépcia da inicial, verifica-se que a queixa-crime apresentada preenche todos os requisitos legais descritos no art. 41 do CPP, tendo sido apresentada de forma clara e precisa, sem que se possa obstar o direito de defesa. As minúcias da circunstância fática foram apuradas durante a instrução processual, motivo pelo qual REJEITO a presente preliminar.

II.3. DO MÉRITO

O querelado **PETRUS EVELYN MARTINS** já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na pena do artigo art. 139 c/c art. 141, II e §2º do CP.

A ação penal é procedente.

II.2.1. DO CRIME DE DIFAMAÇÃO (ART. 139 DO CP)

A conduta delituosa descrita na denúncia é a capitulada no art. 139 do Código Penal, que assim dispõe:

“**Art. 139** - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

No delito em questão, se protege a honra objetiva da vítima, sua reputação perante terceiros.

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, com exceção dos advogados, no exercício profissional. O Sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa.

A conduta consiste na imputação de fato ofensivo à reputação de alguém, desde que tal fato não seja criminoso.

O dolo pode ser eventual ou direto.

O delito se consuma quando o terceiro tem acesso à imputação desonrosa. É um crime formal, consumando-se independentemente do dano à reputação do imputado.

Passemos a análise da **materialidade** e **autoria** do delito.

II.3.1.1. DA MATERIALIDADE

A materialidade restou comprovada diante de todas as provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sobretudo os depoimentos do querelante e das testemunhas arroladas pelo mesmo, conforme se observa na mídia em anexo, que corroboram com as provas coligidas nos autos: Boletim de ocorrência constante às fls. 01/02 do

provas concludidas nos autos. Declaração de ocorrência constante às fls. 01/02 do Id 25941597; Certidão telemática constante às fls. 01/03 do Id 25941601; Certidão telemática constante à fl. 01 do Id 25941604 e Certidão telemática constante à fl. 01 do Id 25941605.

II.3.1.2. DA AUTORIA

A autoria do querelado é certa, restando comprovada pela contundente prova oral produzida durante a instrução criminal que corrobora o conjunto probatório dos autos. Vejamos:

A vítima, ora querelante, discorreu com detalhes a prática do delito cometido. Em juízo, o querelante LUCCY KEIKO LEAL PARAÍBA, narrou como os fatos ocorreram:

"[...]que os fatos ocorreram em fevereiro do ano passado; que fui surpreendido por familiares me mandando as postagens efetuadas pelo querelado onde o teor das postagens era que eu estaria obstruindo o atendimento a ele por parte da Polícia Civil; que ele estaria tentando um atendimento e não estaria conseguindo provavelmente por interferência minha; que ele citou claramente meu nome; que ele falou "acusou o Delegado Geral Luccy Keiko, que está por trás disso"; que eu estava sem saber o que estava acontecendo; que em seguida ele justificava que eu estaria cometendo essa interferência ilegal pelo fato dele ter dito, ai ele repete informações falsas que são objetos de uma primeira queixa-crime ajuizada por mim em 2021; que ele disse que eu estava fazendo papel de segurança particular do hoje Governador Rafael Fonteles, que na época era Secretário de Fazenda; que ele disse que na época eu estava participando de campanha política em horário de expediente e ele ainda diz no decorrer do texto que os Delegados são capachos políticos; que foi uma série de ataques contra minha honra e muitas pessoas compartilharam isso comigo e perguntaram qual seria o caso que eu estria obstruindo essa investigação, que isso chegou ao meu conhecimento por meio de várias pessoas; que foi um ataque a honra na sociedade em que vivo; que o Instagram do querelado possui aproximadamente 90 mil seguidores, então rapidamente as pessoas fazem prints e circula em toda o Estado do Piauí; que diante das postagens dele, recebi mensagens da minha cidade natal, Inhumas, pessoas perguntando o que estava acontecendo diante das postagens dele; que em relação ao fato principal eu entendi que ele me acusou de interferir nesse

relação ao fato principal, eu entendi que ele me acusou de interferir nesse procedimento, depois eu fui verificar o que tinha ocorrido e soube que ele foi registrar um Boletim de ocorrência no 11º DP, e a Delegada Marcela Sampaio, de lá, entendeu que não seria atribuição dela e sim do 5º DP; que a Delegada despachou para o 5º DP e soube que o querelado entrou em contato com o Delegado por telefone e queria ser ouvido imediatamente por telefone, por vídeo; que o Delegado fez as ponderações dele, da forma como deveria proceder, e o querelado não gostou e a partir daí começou a destilar esse ódio chegando a fazer essa acusação falsa sobre mim; que depois o Delegado não se sentiu mais à vontade para conduzir o procedimento em face de ter se sentido constrangido e declinou para o substituto legal e o procedimento foi feito por outra Delegacia; que ele não juntou no site e nem nos autos provas; que quando ele iniciou essa saga em relação a mim ele se valeu de uma fotografia de um dia que o então secretário da Fazenda com a comitiva do Governo esteve na cidade onde minha esposa é vereadora e dessa foto em que apareço junto com o Secretário, na mesma solenidade, daí ele deduziu que eu estava fazendo campanha política e matando expediente de trabalho; que ele não tem nada, print ou testemunha que diga que eu interferei em qualquer procedimento em relação a ele; que ele divulgava tudo isso pelo Instagram dele; que não sou seguidor dele não, que só fiz os prints; que fiz os Boletins de Ocorrência na Delegacia e pedi para fazer as certidões que comprovassem que aquela postagem foi feita por ele; que isso tem afligido muito a minha família, meus amigos e a mim; que ele pratica isso de forma reiterada; que agora no início do mês de março eu ajuizei uma terceira queixa-crime contra ele, que foi distribuída para a 4ª Vara Criminal, nessa queixa, ele em um período de 90 dias, ele fez 10 postagens com o mesmo conteúdo, que eu integro uma organização criminosa; que apesar de não ser o objeto da ação, eu quero mostrar que a conduta dele é dolosa desde o início, no sentido de difamar e não de informar; que nessas 10 postagens, ele chegou ao cúmulo de ir no Portal IP50, local que foi publicado um vídeo, onde falo, de interesse público, para os pais terem cuidado com os filhos adolescentes para não deixarem com celulares para não serem cooptados por bandidos; que ele foi nesse Instagram e colocou assim: "esse Delegado aí é investigado por organização criminosa"; que ele saiu da página dele, foi na outra página para fazer esse comentário; que depois dessa, ele já fez uma nova postagem sobre mim e o representei para o Ministério Público; que hoje ele fez postagem sobre mim; que ele já tentou seguir minha esposa no Instagram; que isso não é jornalismo, é uma obsessão em relação a mim; que meus colegas estão me perguntando quando isso vai parar; que isso aflige muito minha família; que sou um homem público e tenho 22 anos de profissão e nunca sofri um ataque tão intenso; que a ação penal da

organização criminosa está trancada pelo Tribunal; que existe uma ação cível; que a ação penal foi veiculada em outro site, na época, em 2019; que não sei se essa ação está em segredo de justiça; (...).

Em seu depoimento em juízo, a testemunha MARCELA SAMPAIO LIRA, disse:

“...que tenho ciência dos fatos; que em uma determinada tarde, eu recebi uma mensagem de texto no meu whatsapp se identificando como sendo o senhor Petrus e mencionando que tinha feito um Boletim de ocorrência através de um site da Polícia Civil e me cobrando providências em relação a esse Boletim de ocorrência; que eu conversei com ele e o mesmo disse que era um Boletim de ocorrência de ameaça e disse para ele que deveria comparecer na Delegacia para assinar um termo de representação; que ele disse que não poderia comparecer porque temia pela própria vida e me cobrou providências, mesmo sendo impossível ele comparecer na Delegacia; que ele nunca chegou a ir na Delegacia; que expliquei para ele que precisava que ele comparecesse; que diante da insistência dele eu marquei uma oitiva online para dois dias; que na manhã seguinte eu constatei que ele havia cadastrado o endereço no bairro Santa Isabel, bairro esse que segundo a Portaria nº 25/2016 da Delegacia Geral, fica na área de atribuição do 5º DP; que fiz o encaminhamento através do sistema para o 5º DP e falei para o Petrus que não iria mais fazer a oitiva dele porque tinha sido constatado que a atribuição seria de outro Distrito e orientei ele a entrar em contato com o Delegado do Distrito competente; que ele disse que eu não havia mandado o B.O e tirei uma foto da tela para comprovar que havia remetido o B.O através do sistema; que nunca tratei desse assunto com o Delegado Luccy Kieko; que eu cheguei a mandar alguma mensagem para o outro Delegado avisando que tinha mandando o Boletim para o Distrito dele; que não ocupo cargo de indicação da estrutura da Secretaria..” (trecho obtido por meio de degravação do DVD-R da audiência).”

No mesmo sentido, em seu depoimento em juízo, a testemunha PAULO GREGÓRIO FURTADO DA SILVA, disse:

“...que o Boletim pode ser registrado em qualquer Delegacia; que ele se iniciou no 11º DP e a Delegada despachou para o 5º DP devido à

se iniciou no 11 DP e a Delegada despachou para o 12 DP devido a residência dele ser localizada no Bairro Santa Isabel; que ela me comunicou que tinha despachado e que a competência seria minha para apurar o fato; que acredito que a Marcela passou meu telefone para o Petrus e ele conversou comigo através do Whatsapp e marcou o dia que ele poderia comparecer na Delegacia para dar início ao procedimento; que na data marcada, ele perguntou o horário da audiência e eu disse que ele deveria comparecer na Delegacia para eu reduzir a termo a declaração dele; que ele disse que não poderia comparecer na Delegacia porque estava em um local indeterminado, escondido; que ele disse que tinha que ser por videoconferência ou por outro meio porque ele não podia identificar o local que ele estava devido as ameaças; que eu disse que ia marcar outro dia porque era sexta; que ele disse que eu estava me recusando a fazer o procedimento e eu disse que não, que apenas ia remarcar por causa do empecilho dele não ir na Delegacia; que logo a tarde, ele postou uma foto minha na rede social dizendo que eu era envolvido com políticos e acabou me ofendendo, ofendendo a Polícia Civil e o Delegado Geral; que quando sugeri marcar o depoimento para outro dia, ele ficou bastante agressivo, ficou dizendo que eu estava me recusando a atender ele; que ele parou de falar comigo e postou uma foto minha na rede social dele e começou a me difamar também, difamou o Delegado Geral, o Ministério Público e a Polícia Civil; que na outra semana, mesmo depois das postagens, mandei uma intimação para ele em um condomínio na Santa Isabel e o Porteiro não quis receber, a mãe dele não quis receber porque disse que ele não morava mais naquela residência; que como ele estava se recusando, eu declinei da competência e mandei para outro Delegado porque ele não estava sendo encontrado; que acho que foi para o 12º DP; que o Delegado não me pediu, exigiu, prometeu para criar obstáculos para apuração dessa suposta ameaça; que depois que saiu as difamações sobre mim, o Delegado perguntou se eu não queria entrar com a ação e eu disse que não tinha interesse; que na época eu chamei ele para a Delegacia e ele disse que não iria porque estava sendo ameaçado e na época não tínhamos estrutura para fazer por videoconferência; que depois disso que passei a ser difamado; que na outra semana tentei intimá-lo, mas ele não foi encontrado e eu com medo de ser difamado mais uma vez nas redes sociais eu pedi para indicarem outro Delegado; que a Delegada me passou o Boletim na quarta, ele entrou em contato comigo na quinta e na sexta era a audiência dele e não deu para fazer a virtual e eu disse que iria remarcar para a próxima semana; que ele começou a me provocar dizendo que eu estava me negando, que eu era corrupto, envolvido com políticos e passou a postar minha imagem nas redes sociais; .." (trecho obtido por meio de gravação do DVD-R da audiência)."

A vítima narrou que há um tempo vem sofrendo imputações e ofensas à sua honra por parte do querelado em face do mesmo ter publicado em suas redes sociais, em sua página de Instagram "O Piauiense", informações de que o ora querelante, Delegado Geral do Estado do Piauí estaria criando resistência e impedindo a prestação de um serviço policial para o querelado, que almejava dar andamento em um Boletim de ocorrência pelo delito de ameaça que estaria sendo vítima. O ofendido destaca que diante de tal argumento passou a ter seu nome exposto pelo querelado em suas redes sociais, a qual possui mais de 90 mil seguidores, causando assim ofensas a sua honra.

Analisando o depoimento do ofendido, em Juízo, verifico que o mesmo apresentou uma versão congruente e detalhada dos fatos, o que foi confirmado pelas declarações prestadas pelas demais testemunhas ouvidas em juízo.

Por tudo quanto exarado, tem-se por absolutamente incontestado a configuração dos elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo do delito de difamação, tipificado no art. 139 do CP. O querelante narrou todo o desenrolar do delito perpetrado pelo querelado com firmeza e riqueza de detalhes, fato confirmado pela certidão telemática constante às fls. 01/03 do Id 25941601, que descreveu o teor do vídeo divulgado pelo querelado, no qual acusa o Delegado Geral, ora querelante, de atrapalhar o andamento de seu Boletim de Ocorrência, mesmo sem apresentar provas. Além disso, suas declarações são harmônicas com todas as demais provas trazidas aos autos, sendo inegável seu valor probatório.

Cumprido destacar que a palavra da vítima tem relevância em delitos contra a honra. Nesse sentido destaca o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA PRECONCEITUOSA. ARTIGO 140, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE CARÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE AUTORIA F

ARGUMENTOS DE CARENÇA DE PROVAS, IMPOSSIBILIDADE DE FORMA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A HONRA. OFENDIDO QUE APRESENTOU VERSÃO CONGRUENTE E DETALHADA DOS FATOS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA DOSIMETRIA PROMOVIDA NA SENTENÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0001477-72.2017.8.16.0121 - Nova Londrina - Rel.: Juiz Humberto Gonçalves Brito - J. 16.11.2020) (TJ-PR - APL: 00014777220178160121 PR 0001477-72.2017.8.16.0121 (Acórdão), Relator: Juiz Humberto Gonçalves Brito, Data de Julgamento: 16/11/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/11/2020)."

Desta forma, verifica-se que as declarações da vítima foram coerentes e em harmonia com as demais provas existentes, razão pela qual se encontra revestido de suficiência para embasar o decreto condenatório.

Portanto, não há razões para desqualificar os relatos da vítima e das demais testemunhas ouvidas em juízo.

Considerando que o querelado é jornalista, necessário ressaltar que no tocante a liberdade de imprensa, o artigo 5º da CF/88 indica que a própria Constituição impõe limites à liberdade de imprensa e a liberdade de expressão, pois a garantia da Dignidade Humana e da personalidade devem prevalecer e, portanto, devem se subsumir às normas gerais do Código Penal. O querelante, como jornalista e cidadão, tem direito de discordar e criticar absolutamente tudo, mas o limite será sempre o direito do outro. No caso em testilha, o mesmo difamou o querelante, em um momento de raiva, fato confessado pelo querelado em seu interrogatório, sem comprovar o alegado. Afirmar em uma rede social, com mais de 90 mil seguidores, que o Delegado Geral de Polícia do Estado está obstruindo e impedindo o andamento da atividade policial, sem provar o alegado, é sério e repercute consideravelmente na imagem e honra do Agente Público, ora querelante. Embora a vítima seja um agente público, sujeito às críticas quanto ao exercício de suas funções, o direito à liberdade de expressão não é absoluto e ilimitado, devendo ser exercido de forma justa e coerente com os padrões éticos que se espera dentro de uma sociedade.

A Lei 12.965/2014, que estabelece princípios, direitos, garantias e deveres para uso da Internet no Brasil, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que ao usuário da rede mundial de computadores no país é assegurada “a *inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”, logo, ataques pessoais ou inverdades veiculadas na Internet configuram crime contra a honra.

Diante do exposto, restou demonstrado que o querelado praticou o delito de difamação (art. 139 do CP), haja vista o mesmo ter imputado ao querelante um fato negativo, não comprovado, que ofendeu a reputação do mesmo. O *animus difamandi* (elemento subjetivo do tipo penal) foi comprovado.

Ademais, destaco que o delito do art. 139 do CP é um crime formal, no qual não se exige a efetiva lesão a honra objetiva, a consumação do delito ocorreu quando os seguidores do Instagram do querelado tiveram a ciência da ofensa imputada ao querelante. No momento que o vídeo ora debatido foi exibido na rede social em alude e visualizado por terceiros, o delito foi praticado e consumado.

Conforme se verifica, na instrução criminal sob o crivo do contraditório e ampla defesa, os depoimentos das testemunhas e do querelante são uniformes em relatar a autoria do querelado em relação ao delito de difamação, sendo que esses elementos informativos constantes na inicial se encontram ratificados em juízo.

Os elementos de convicção colhidos em juízo dão conta da dinâmica dos fatos e de sua autoria, principalmente se levado em consideração o relato da vítima, ora querelante, que descreveu detalhadamente como se deu a difamação, fato confirmado pela certidão telemática do vídeo publicado pelo querelado, sendo que suas declarações são coerentes e uníssonas e não podem ser tachadas de insuficientes.

Em juízo, o acusado **PETRUS EVELYN MARTINS**, negou a autoria delitiva.

ativa.

“ (...)que quero falar; que os fatos não são verdadeiros; que sou jornalista e tenho uma página com grande repercussão no Piauí, faço denúncias constantes contra políticos, contra vários membros, contra funcionários públicos; que as denúncias são todas embasadas, inclusive o próprio Ministério Público já abriu mais de 20 ações judiciais a partir das minhas denúncias; que todo mês o Ministério Público entra em contato comigo para dar um retorno, para abrir uma nova ação; que existe um grande leque de denúncias que eu realizo na minha página; que no dia 10/09/2022, o Delegado Geral Luccy Keiko estava em Alto Longá em inauguração de obras; que Alto Longá é a cidade que a esposa dele é Vereadora; que ele disse que eu segui a esposa dele, mas eu sou jornalista e a esposa dele tem cargo eletivo; que é meu direito de seguir essas pessoas, é meu direito de fiscalizar; que o que o Delegado Geral está fazendo na cidade da esposa dele para inauguração de obras? Isso é papel do Delegado Geral?; que isso é uma interpretação minha; que ele estava acompanhando o Rafael que estava em pré campanha para Governador, fora de suas funções de Delegado Geral; que eu não afirmo que ele faz parte de uma Organização Criminosa, eu digo que o Ministério Público fez uma denúncia e abriu uma ação contra ele, por ele fazer parte de uma Organização Criminosa; que isso é um fato da Justiça, do Ministério Público, ele fez essa denúncia; que inclusive nesse comentário que ele cita que eu fiz em outra rede social, eu citei de novo que foi o Ministério Público; que se a palavra do Ministério Público não vale, a palavra do Jornalista não existe; que eu estou repercutindo as notícias do Ministério Público; que será que um Delegado Geral que já está em seu segundo mandato, a população não merece saber que ele está respondendo uma ação judicial juntamente com o sogro do Governador Rafael Fonteles? De que ele faz parte de uma Organização Criminosa de grilagem de terras no Litoral? Que isso não é uma notícia?; que ele disse que o citei 10 vezes, que isso diz respeito a minha linha editorial; que outros meios de comunicação como Cidade Verde, GP1, deram essa notícia; que o fato não é antigo, o processo ainda corre e isso são notícias de relevância para a população; que quando a ação judicial deixou de ser denúncia e virou uma ação, os meios de comunicação não deram, então eles que falharam e não eu; que ele é um Agente Público e tem que está aberto ao escrutínio da sociedade e dos meios de comunicação; que se ele responde a um processo de que faz parte de uma Organização Criminosa, não sou eu que estou dizendo isso, é o processo; que por fim, eu sou constantemente ameaçado de morte na minha página, ameaças diretas, inclusive essa ameaça que entrei é uma série de ameaças,

tem vídeos de um sujeito com uma faca dizendo que vai me matar; que ele faz uma série de ameaças, com vídeos, com calúnias contra mim, dizendo que tenho HIV, que minha esposa me trai; que entrei em novembro de 2021 com o Boletim de Ocorrência, passaram-se 4 meses para eu ter um retorno; que quando eu tive um retorno foi da Delegada Marcela, que disse que não podia porque não era do local dela o meu endereço e disse que ia passar para o Paulo Gregório; que quem falou que o B.O não tinha sido repassado foi o Paulo, tem o print da conversa dele; que o Paulo falou que não poderia dar continuidade ao Boletim de Ocorrência porque a Marcela não tinha lhe passado o B.O; que eu fiquei insistindo com ela, mas quando chega aqui a narrativa é outra; que o Paulo Gregório acusou ela; que depois disso, eu levei para ela, até que ele afirmou que chegou o B.O nele; que ele marcou a oitiva e eu disse que não estaria em Teresina por conta dessas ameaças; que se eu estou constantemente sendo ameaçado de morte eu vou para outro local, não vou ficar exposto, principalmente se a Polícia passa quatro meses para me dar uma resposta; que minha vida está em risco; que sou diariamente perseguido, ameaçado de morte e a Polícia passa quatro meses para dar um retorno, isso não é normal; que no dia que chegou, que acredito que foi dia 22/02/2022, o Seu Paulo Gregório no dia da oitiva remota disse que não daria para fazer naquele dia e falou em fazer em outra dia e perguntou quando eu estaria em Teresina; que eu disse que tinha pedido para ser remato porque não estaria em Teresina, porque minha vida estaria em risco no local; que ele ficou insistindo para marcar pessoalmente, isso é no mínimo estranho; que ele falou em marcar na própria semana e ficou de me avisar; que essa não era a resposta esperada para uma pessoa que estava há quatro meses buscando a Polícia; que existem outros Boletins de Ocorrência que abri e que não tiveram resultado, relacionados a fatos semelhantes, de ameaça, de perseguição, de difamação; que alguns eu não tive resposta da Polícia; que no vídeo que gravei revoltado por causa de toda essa pressão que estava levando, eu falei que provavelmente o Delegado Geral estava por trás, por conta de todos esses fatores; que sou uma pessoa extremamente exposta no Piauí; que eu falei que provavelmente ele estaria por trás; que depois que publiquei esse vídeo, cerca de menos de uma semana depois, eu recebi outro Delegado e rapidamente foi feito meu Boletim de ocorrência; que sigo praticamente todos os Políticos do Piauí; que o senhor Luccy Keiko saiu em uma foto no perfil do Deputado Federal Merlong Solano, participando de uma inauguração de uma obra na cidade de Alto Longá; que minhas publicações são no Instagram do "O piauiense"; que trabalho com uma pessoa informal que me ajuda em algumas matérias, mas não tem formalidade; que sou Jornalista autônomo; que faço pedidos de

contribuições para os seguidores; que os seguidores que gostam contribuem; que alguns pequenos negócios que pedem divulgação; que não faço matéria paga; que checo as informações, os dados, as fontes antes de publicar; que eu posto todos os documentos que recebo eu posto, sem exceção, inclusive essa foto do Luccy Keiko no perfil do Merlong eu poste; que fiz várias postagens do Luccy Keiko, ele é Delegado Geral, é um cargo de alta repercussão; que essa questão da criminalidade está em alta no Piauí, então são várias matérias; que quem escolhe o Delegado Geral é o Governador, é um cargo político, não é cargo de mérito; que não publico matérias depreciativas, publico matérias que eu tenho provas, evidências, que eu apresento; que quando uma pessoa responde a uma ação, ela pode achar que ele não deveria está falando da minha ação judicial, mas é um assunto público; que tudo que publico é embasado em provas, documentos; que não soube que essa ação foi trancada porque não saiu em nenhum meio de comunicação e a ação corre em segredo de justiça; que ele ainda responde a outra ação por improbidade administrativa pelo mesmo fato, sendo que essa não foi trancada; que já fui processado e condenado por difamação, a maioria; que meus processos estão tramitando; que sou jornalista desde 2008; que não tenho ação contra o querelante; que eu falei que provavelmente o querelante estaria por trás da suposta resistência a abertura do Boletim de ocorrência das ameaças, porque ali era a minha opinião, então em falei provavelmente; que juntei isso aos fatos anteriores, eu havia mostrado que ele havia feito campanha política, que ele não estava gostando desse tipo de matéria; que eu recebia vídeos de ameaças; que eu conclui que havia alguém que estaria influenciando lá dentro e a única pessoa que tem essa influência sobre os Delegados é o Delegado Geral, ele tem esse poder sobre os Delegados; que em um momento de raiva, eu realmente mencionei isso, que provavelmente era ele; que atualmente a página possui 90 mil seguidores; que já sofri condenação por publicação de fakes news na Justiça Eleitoral; que não me recordo quando publiquei a primeira matéria relacionada a ação que o querelante era réu ou foi denunciado como integrante de organização criminosa; que não tomei conhecimento que essa ação penal foi trancada, ela está em segredo de justiça; que soube que a ação foi iniciada, mesmo em segredo de justiça, porque tem outra ação de improbidade administrativa; que vocês estão me falando que a ação penal foi trancada; que não me recordo de ter afirmado que o querelante estaria lá em Alto Longa exercendo o papel de segurança privada do candidato Rafael; que são muitos textos; que não me recordo de ter publicado que o querelante era capacho de político; que talvez eu possa ter dito que a Polícia é corrupta em algumas situações; que posso ter dito que o Ministério Público é corrupto em algumas situações; que não me recordo

Ministério Público e corrupto em algumas situações, que não me recordo de ter dito que provavelmente o processo iria para as mãos de um juiz corrupto; que sofri condenação no juízo cível para indenizar o querelante; que já tentei contato com o querelante, mas ele me bloqueou; que hoje eu publiquei no meu perfil que o Delegado Geral é denunciado por organização criminosa; que pretendo sempre divulgar coisas antigas, isso é normal no Jornalismo; que a Denúncia do Ministério Público aconteceu independentemente do que tenha ocorrido posteriormente e os fatos foram expostos; que o que eu faço é mostrar os fatos, inclusive os antigos, lembrar as pessoas; que não tenho vínculo com o Portal Az; que as informações sobre as ações são públicas; que tenho acesso as informações por diversos meios, fontes que me mandam, sites dos órgãos públicos; que não tenho registro no Sindicato dos Jornalistas; que quero enfatizar que tenho um trabalho que chama muita repercussão para cima de mim, principalmente por ser um Jornalista autônomo; que já denunciei pessoas ligadas a membros do Ministério Público, inclusive juízes; que é claro que como Jornalista, as vezes, eu dou minha opinião; que existe o Jornalismo opinativo e investigativo, isso é normal; que nós sabemos como a política influencia a vida do Piauí; que eu faço um trabalho que dá uma grande repercussão para mim, inclusive é por esse motivo que recebo inúmeras mensagens de ameaças de morte; que existe um contexto em que minhas denúncias ocorrem; que os processos que eu respondo são todos de políticos, não existem pessoas comuns que me processam, são todos políticos, com influência na sociedade; que é um verdadeiro abuso judicial; que durante as eleições eu recebi 10 processos judiciais em um único dia de PT, 4 processos judiciais do Senhor Luccy Keiko, simultâneos; que minha página começou em 2017 e sempre foi o nome "O Piauiense"(...)."

O querelado negou a autoria delitiva. No entanto, a negativa do mesmo não merece acolhida, eis que na contramão da prova produzida. A tese absolutória restou isolada e discordante das demais provas produzidas nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O querelado, em seu próprio interrogatório, afirmou que mesmo sem provas, em um momento de raiva, imputou ao querelante ofensas à sua reputação. Assim, a versão defensiva não merece procedência, razão pela qual deve ser considerada como mero ato de defesa pessoal, com intuito único de se desvencilhar de eventual reprimenda penal, posto que toda a ação difamatória foi filmada e conta na certidão telemática constante nos autos.

Destarte, em que pese a negativa de autoria pelo querelado, nota-se

que não foram juntados elementos probatórios que corroborassem com o alegado pelo mesmo. Assim, os argumentos defensivos não foram capazes de causar dúvidas acerca da autoria imputada ao querelado. Por outro lado, a acusação trouxe à baila elementos de convicção suficientes para a condenação do mesmo.

Desse modo, em razão da dinâmica fática apurada em instrução, dos relatos da vítima, ora querelante, evidenciou-se, com segurança, a responsabilidade penal do querelado, em relação ao delito de difamação.

II.3.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO

No caso em tela, o delito de difamação ocorreu contra um Funcionário Público, posto que o querelante é Delegado Geral do Estado do Piauí, em razões de suas funções, bem como o crime foi divulgado nas redes sociais da rede mundial de computadores, haja vista o vídeo ter sido disponibilizado no Instagram. Logo, incidem, assim, as causas de aumento de pena, previstas no art. 141, II e §2º do CP.

II.3.4. DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 68 DO CP

O art. 68, parágrafo único, do CP, assim dispõe:

“Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).”

Analisando o disposto acima, verifico que o mesmo apenas confere uma faculdade ao Juízo (e não um dever). In casu, as causas de aumento previstas no art. 141, II e §2º do CP, inclusive, encontram-se redigidas em parágrafos distintos. Portanto, não há propriamente um concurso entre causas de aumento, mas o estabelecimento pelo legislador de causas especiais de aumento descritas em parágrafos diversos, devendo, assim, serem realizados aumentos distintos.

III.3.5. DA INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA

Em sede de alegações finais, a defesa do querelante requereu o reconhecimento da continuidade delitiva. Em que pese os argumentos defensivos, tal pleito não merece provimento. Senão, vejamos:

A presente queixa-crime é relacionada apenas ao episódio da divulgação do vídeo constante na Certidão telemática constante às fls. 01/03 do Id 25941601, sendo um crime único. Ademais, destaco que as demais divulgações realizadas pelo querelado envolvendo o querelante já são objeto de outras queixas-crimes, de competência de outros juízos, não estando sob análise nesta ação penal.

III. DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE a queixa-crime, em razão da qual CONDENO o querelado PETRUS EVELYN MARTINS, qualificado no Id 25941078, pela prática do delito previsto no art.139, c/c art. 141, inciso II e §2 do CP, passando-se a seguir a efetuar a dosimetria da pena, na forma do art. 59 e 68 do CP.

IV. DOSIMETRIA DA PENA

IV. 1. DO DELITO DO ART. 139 DO CP

Passo a dosimetria da pena, definindo a pena em relação ao crime de difamação, em estrita observância ao disposto no art. 59 e 68 do CP:

A. AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico:

1. **Culpabilidade**: Normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão.

2. **Antecedentes**: Não há registro de maus antecedentes, pois inexistem nos autos sentença condenatória transitada em julgado contra o querelado, anterior aos fatos em análise, de maneira que não se pode sopesar em seu desfavor qualquer anotação de processo em curso (Súmula 444, STJ).

3. **Conduta social**: Não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio social em que convive.

4. **Personalidade do agente**: Não há nos autos informações a respeito da personalidade do agente, não podendo esta ausência de dados majorar a circunstância em análise.

5. **Motivo**: O motivo do delito é punido pelo próprio tipo do crime.

6. **Circunstâncias do crime:** Nada há para sopesar em desfavor do querelado.

7. **Consequências do crime:** São inerentes ao tipo penal.

8. **Comportamento da vítima: A vítima não contribuiu para a prática do delito.**

PENA-BASE: Considerando a análise das circunstâncias judiciais ora levadas a efeito; considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao querelado, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa a base 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

B. CAUSAS ATENUANTES OU AGRAVANTES

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

C. CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição.

Presentes 2 (duas) causas de aumento, sendo uma prevista no §2º do art. 141 e a outra no inciso II do mesmo artigo.

O delito foi praticado **CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO, em razão de suas funções**, motivo pelo qual, com fundamento no art. 141, inciso II

de suas funções, motivo pelo qual, com fundamento no art. 117, inciso II do CP, **majoro a pena em 1/3 (um terço)**. Em razão disso, aumento a pena do sentenciado para **04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa a base 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo ao critério estipulado no art. 60 do CP.**

Presente ainda a majorante do **crime ter sido divulgado nas redes sociais da rede mundial de computadores**, motivo pelo qual, com fundamento no art. 141, § 2º do CP, **triplico a pena**, resultando a sanção **em 01 (um) ano de detenção e 39 (trinta e nove) dias-multa a base 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo ao critério estipulado no art. 60 do CP.**

Assim, pelo crime de difamação (art. 139 do CP), condeno o querelado **PETRUS EVELYN MARTINS a pena de 01 (um) ano de detenção e 39 (trinta e nove) dias-multa a base 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo ao critério estipulado no art. 60 do CP.**

V. DO VALOR DO DIA-MULTA

Justifico a fixação do valor do dia-multa no mínimo legal, eis que inexistem nos autos elementos a concluir pela capacidade financeira do querelado em arcar com valor superior.

VI. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Fixo ao querelado o regime ABERTO para o cumprimento da reprimenda penal, à vista do quanto disposto no art. 33, §2º, c, do CP.

Estabeleço a **Casa de Albergado de Teresina-PI** para início do cumprimento da pena. Inexistindo Albergue, a pena poderá ser cumprida em regime domiciliar.

VII. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade e apelar solto, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena e por não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

VIII. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Na hipótese vertente, afigura-se cabível a substituição da pena prevista no art. 44 e seguintes do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade dosada ao sentenciado. Assim, em obediência ao art. 44, I e seu §2º (parte inicial) do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a saber:

1- Prestação de serviço à comunidade ou entidade pública por 12 (doze) meses, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, em local a ser definido pelo Juízo da Vara das Execuções Penais, no termos dos artigos 55 e 46, §3º, ambos do CP.

Incabível a aplicação da suspensão condicional da pena em razão da substituição da pena acima conferida (art. 77 do CP).

IX. DA REPARAÇÃO DOS DANOS

No tocante ao disposto no art. 387, inciso IV do CPP, não há

No tocante ao disposto no art. 397, inciso IV do CPP, não há elementos suficientes nos autos para que este juízo possa fixar um valor quanto aos danos causados ao querelante, de maneira que deixo de arbitrar um valor mínimo para a reparação de tais danos. Na esfera cível poderá ser apreciada esta questão.

X. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Condeno o querelado no pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Caso o mesmo não pague as custas e despesas processuais, determino que seu nome seja incluído como devedor no Sistema SERASAJUS, após a expedição de certidão de não pagamento pela Secretaria desta Vara.

XI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Determino que o querelado retire de suas redes sociais o vídeo objeto da presente queixa-crime, narrado na certidão telemática constante às fls. 01/03 do Id 25941601.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes medidas:

Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no art. 393, II do CPP, pela Lei Federal nº 12.403/11;

Suspendo os direitos políticos do condenado enquanto durarem os efeitos da condenação, consoante art. 15, III da Constituição Federal, oficiando-se à Justiça Eleitoral;

Determino a expedição da Guia de Execução Definitiva, dando-se baixa na ação penal ora julgada e procedendo-se com o cadastramento, registro e autuação da execução penal desta sentença, na forma prevista na LEP e Res. 113/CNJ;

Oficie-se o Instituto Nacional de Identificação Criminal e o Departamento de Polícia Federal – DPF para o registro do nome do querelado no Sistema

... para o registro do nome do querelado no Sistema Nacional de Identificação Criminal -SINIC.

Façam-se as anotações que se fizerem necessárias, adotando a Sra. Secretária do feito as demais medidas inerentes ao seu mister.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público, a Defesa do querelante, o querelante por meio de sua defesa e o querelado, por meio de Whatsapp e por meio de sua defesa devidamente habilitada.

TERESINA-PI, 7 de agosto de 2023.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

Assinado eletronicamente por: **LISABETE MARIA MARCHETTI**

07/08/2023 13:33:17

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **44720508**



2308071333175990000004:

IMPRIMIR

GERAR PDF